

LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 31 DE MARÇO DE 2010.  
(Vide Lei Complementar nº 638/2018)



## **Institui o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos da Secretaria de Estado da Tributação (SET).**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração para servidores públicos da Secretaria de Estado da Tributação (SET).

Parágrafo único. O Plano de trata o caput deste artigo é estruturado em Grupos Ocupacionais, Cargos Públicos e Níveis Remuneratórios, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O Plano de Cargos e Remuneração de que trata esta Lei Complementar obedece às seguintes diretrizes:

I - valorização dos titulares de cargos públicos de provimento efetivo da SET por meio destas medidas:

- a) estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
- b) desenvolvimento de qualidades técnico-profissionais e gerenciais; e
- c) garantia de remuneração digna e condições adequadas de trabalho; e merecimento.

II - progressão funcional baseada nos critérios de antiguidade e

### CAPÍTULO II ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET

**Art. 3º** Ficam instituídos os seguintes Grupos Ocupacionais no Quadro de Pessoal da SET:

I - Grupo Ocupacional Auxiliar, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino fundamental, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

II - Grupo Ocupacional Assistente, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio ou de curso de educação profissional de ensino médio, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; e

III - Grupo Ocupacional Analista, composto de cargos públicos de provimento efetivo cujo provimento exige do interessado a apresentação do certificado de conclusão do ensino superior, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e formação profissional específica estabelecida no edital de concurso público, além da habilitação necessária para o exercício da respectiva profissão, quando for o caso.

§ 1º Constituem os Grupos Ocupacionais de que trata o caput deste artigo os seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Grupo Ocupacional Auxiliar:

- a) Auxiliar de Serviços Gerais; e
- b) Motorista;

II - Grupo Ocupacional Assistente: Assistente de Administração e Finanças; e

III - Grupo Ocupacional Analista: Analista de Administração e Finanças.

§ 1º A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo de que trata o § 1º deste artigo ocorre no nível remuneratório inicial e requer a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em que sejam apuradas qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do respectivo cargo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput, deste artigo, constitui requisito essencial para a investidura no cargo público de provimento efetivo de Motorista a comprovação de habilitação para dirigir, mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "D", expedida pelo Órgão ou Ente Público de trânsito competente.

#### Seção I

#### Grupo Ocupacional Auxiliar

**Art. 4º** São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais:

~~I - realizar a limpeza, manutenção e conservação das instalações físicas da SET;~~

I - executar atividades de caráter operacional, em seus vários segmentos, relacionadas à manutenção e conservação, limpeza, copa e portaria, dando suporte ao desenvolvimento das atividades-meio da Secretaria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

~~II - executar os serviços relacionados com a copa e cozinha; e~~

II - executar atividades de caráter operacional, em seus vários segmentos, dando suporte ao desenvolvimento das atividades-meio e fim da Secretaria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

~~III - auxiliar no controle de material destinado ao desempenho das atividades descritas nos incisos I e II deste artigo.~~

III - realizar atividades relacionadas ao recebimento e entrega de documentos recebidos ou expedidos pela Secretaria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

IV - auxiliar no controle de material destinado ao desempenho das atividades inerentes ao cargo exercido; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

V - prestar informações relacionadas à respectiva área de atuação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

VI - atuar na organização e realização de eventos de interesse da Secretaria. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

**Art. 5º** São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Motorista:

~~I - transportar pessoas, documentos e materiais;~~

~~II - zelar pela limpeza, conservação e guarda do veículo utilizado no transporte de que trata o inciso I deste artigo; e~~

~~III - avaliar as condições de uso, manutenção e segurança do veículo utilizado no transporte de que trata o inciso I deste artigo, diligenciando a realização de eventuais reparos.~~

I - executar serviços externos, relacionados a entregas de documentos oficiais e protocolados, perante empresas, órgãos públicos e demais instituições públicas e privadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

II - realizar o transporte de servidores em serviços da Secretaria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

III - realizar o transporte de mercadorias, de qualquer natureza, de interesse da Secretaria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

IV - realizar viagens municipais e estaduais, a serviço da Secretaria; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

V - manter o veículo em perfeito estado de conservação; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

VI - realizar a avaliação das condições de uso dos veículos, relacionado aos itens de manutenção e segurança; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

VII - cumprir as determinações legais existentes nas normas de trânsito, bem como nos procedimentos internos da Secretaria; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

VIII - executar outras atribuições inerentes ao cargo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

Seção II  
Grupo Ocupacional Assistente

**Art. 6º** São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Assistente de Administração e Finanças:

I - executar as atividades relacionadas com o recebimento, a organização, o arquivamento, o encaminhamento e o controle de documentos e autos processuais;

II - proceder à anotação, redação e digitação de documentos, bem como encaminhá-los, quando for o caso, para publicação;

III - receber, conferir, armazenar, distribuir e controlar materiais e e declarações;

IV - expedir termos, guias de recolhimento, recibos, certidões, notificações equipamentos;

V - receber, organizar e encaminhar malotes;

VI - orientar o público em geral sobre as atividades desenvolvidas no âmbito da SET;

VII - prestar informações relacionadas com a respectiva área de atuação;

~~VIII - dar cumprimento a rotinas administrativas e financeiras; e~~

VIII - dar cumprimento às rotinas administrativas e financeiras; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

~~IX - atuar na organização e realização de eventos de interesse da SET.~~

IX - atuar na organização e realização de eventos de interesse da SET; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

X - realizar o lançamento de dados nos sistemas informatizados utilizados no âmbito da SET, excetuado aquele relativo à constituição do crédito tributário, privativo da autoridade

fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

Seção III  
Grupo Ocupacional Analista

**Art. 7º** São atribuições do cargo público de provimento efetivo de Analista de Administração e Finanças:

I - elaborar, acompanhar e avaliar planos, projetos e pesquisas, de acordo com a respectiva área de formação profissional;

II - executar atividades relacionadas à análise de informações processuais;

~~III - realizar o lançamento de informações nos sistemas operacionais utilizados no âmbito da SET, excetuadas aquelas de natureza tributária;~~

III - realizar o lançamento de dados nos sistemas informatizados utilizados no âmbito da SET, excetuado aquele relativo à constituição do crédito tributário, privativo da autoridade fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 646/2019)

IV - proceder à entrega de intimações e notificações relacionadas com as competências da SET;

V - supervisionar as atividades de planejamento, organização, controle, distribuição e arquivamento de processos;

VI - desenvolver metodologias aplicáveis a rotinas e procedimentos administrativos;

VII - prestar assessoramento técnico, de acordo com a respectiva área de formação profissional;

VIII - elaborar relatórios e planilhas gerenciais;

IX - analisar, orientar, supervisionar e executar atividades de rotina pertinentes à respectiva área de formação profissional; e

X - prestar atendimento ao público em caso de dúvida que envolva a respectiva área de formação profissional.

Seção IV  
Disposições Comuns aos Grupos Ocupacionais

**Art. 7º-A** São atribuições comuns aos cargos de que tratam os arts. 4º, 6º e 7º desta Lei Complementar, o apoio, a implementação e a execução de planos, programas e projetos no âmbito da SET. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 646/2019)

### CAPÍTULO III PROGRESSÃO FUNCIONAL

~~Art. 8º~~ A progressão funcional do titular de cargo público da SET ocorre com a movimentação do servidor público de um nível remuneratório para o outro imediatamente superior. (Revogado pela Lei Complementar nº 698/2022)

**Art. 8º** A O desenvolvimento dos servidores efetivos do quadro permanente da Secretaria de Estado da Tributação (SET) em suas respectivas carreiras dar-se-á exclusivamente por meio de promoção, nos termos desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

**Art. 8-B** º As promoções, que se efetivarão com a passagem do servidor para o nível imediatamente subsequente, ocorrerão pelos critérios de merecimento e antiguidade, sempre no mês de agosto, iniciando-se no ano de 2024, para o servidor que contar, no mínimo, 12 (doze) meses no nível. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

**Art. 8º** C As promoções pelos critérios de merecimento ocorrerão a cada 2 (dois) anos, observado o que segue:

I - os requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional serão instituídos em ato do Secretário de Estado da Tributação, observado o seguinte: a) publicação do ato em até 12 (doze) meses de antecedência em relação ao mês de realização ao certame;

b) atendimento aos critérios funcionais de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade, empenho no exercício de suas tarefas e interesse pelo serviço, aferidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício das atribuições do cargo, anteriores à data de início do certame, ressalvada a hipótese prevista no § 6º deste artigo;

c) supletivamente, observância à formação acadêmica através da participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da Secretaria de Estado da Tributação (SET), observado o disposto no § 5º deste artigo;

II - serão promovidos os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo que ultrapassarem 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima prevista no ato referido no inciso I deste artigo.

§ 1º A promoção do titular do cargo público de provimento efetivo para o segundo nível da carreira ocorrerá automaticamente no mês subsequente à aprovação no estágio probatório.

§ 2º O titular do cargo público de provimento efetivo não poderá concorrer à promoção por merecimento durante:

I - o cumprimento de sanção administrativa por prática de infração definitivamente apurada;

II - o exercício de atribuição diversa daquelas inerentes ao cargo, exceto na hipótese de exercício de cargo público de provimento em comissão da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ou disponibilidade para o exercício de atividade classista da categoria;

III - o gozo de licença para tratar de interesses particulares.

§ 3º Para fins de aferição da pontuação referente à participação em treinamentos e cursos em áreas da Secretaria de Estado da Tributação (SET) e exercício de cargos em comissão, funções ou atividades, será considerado o período subsequente à última promoção por merecimento do servidor.

§ 4º Para fins da promoção por merecimento, os requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional do servidor serão aferidos até a data de início do certame, conforme declarado em ato publicado pela comissão designada para efetuar os procedimentos necessários à realização das promoções.

§ 5º Serão computados, ainda, os treinamentos e cursos em áreas de interesse da Secretaria de Estado da Tributação (SET), de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo, iniciados até a data de publicação do ato referido no § 4º deste artigo e concluídos até 35 (trinta e cinco) dias anteriores à data final para interposição de recursos à comissão, no certame em curso.

§ 6º Para efeito da promoção por merecimento a se realizar em 2024, relativamente ao critério previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo, considerar - se-á somente a pontuação obtida pelo servidor a partir de abril de 2022. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

**Art. 8º-D** As promoções por antiguidade realizam-se automaticamente a cada 36 (trinta e seis) meses, observado o que segue:

I - somente participarão do certame os servidores que estão há 36 (trinta e seis) meses no mesmo nível e que neste interstício tenham cômputo de efetivo exercício no cargo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - a concorrência será por nível e serão contemplados os 50% (cinquenta por cento) mais antigos dos titulares dos cargos públicos de provimento que se encontram na situação prevista no I deste artigo, observado exclusivamente o tempo de carreira no cargo;

III - na apuração da quantidade de vagas disponíveis por nível, os números não inteiros serão convertidos no inteiro imediatamente superior;

IV - em caso de empate, será promovido o servidor mais idoso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

~~**Art. 9º** - A progressão funcional do titular de cargo público da SET deve ser efetivada,~~

~~alternadamente, por antiguidade ou merecimento.~~

~~§ 1º A progressão funcional do titular de cargo público da SET por antiguidade ocorre a cada interstício de quatro anos no mesmo nível remuneratório.~~

~~§ 2º A progressão funcional do titular de cargo público da SET por merecimento ocorre segundo um dos critérios adiante descritos:~~

~~a) avaliação de desempenho, observado o interstício de dois anos no mesmo nível remuneratório; ou~~

~~b) obtenção de titulação acadêmica em área do conhecimento relacionada com as atribuições do cargo público de que é titular.~~

~~§ 3º Para fins da progressão de que trata o caput deste artigo, não constitui exercício funcional o tempo relativo a:~~

~~I - faltas injustificadas;~~

~~II - gozo de licença para tratar de interesses particulares;~~

~~III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~IV - suspensão disciplinar; e~~

~~V - prisão decorrente de decisão judicial.~~

~~§ 4º A progressão funcional de que trata o § 2º deste artigo não se realiza durante o período em que o servidor público estiver em:~~

~~I - estágio probatório;~~

~~II - gozo de licença para tratar de interesses particulares; e~~

~~III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família. (Revogado pela Lei Complementar nº 698/2022)~~

#### CAPÍTULO IV REMUNERAÇÃO

**Art. 10.** O vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SET é fixado na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 10-A** Os níveis remuneratórios do vencimento mensal básico dos cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Tributação (SET) passam a observar os seguintes critérios:



I - os níveis I, II, III, IV, V, VI e VII ficam transformados em A;

II - o nível VIII fica transformado em nível B;

III - o nível IX fica transformado em nível C;

IV - o nível X fica transformado em nível D;

V - o nível XI fica transformado em nível E;

VI - o nível XII fica transformado em nível F;

VII - o nível XIII fica transformado em nível G;

VIII - o nível XIV fica transformado em nível H;

IX - o nível XV fica transformado em nível I;

X - os níveis XVI, XVII e XVIII ficam transformados em nível J;

XI - os níveis XIX, XX e XI ficam transformados em nível K. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 698/2022)

## CAPÍTULO V ENQUADRAMENTO

**Art. 11.** Os cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais vinculados à SET passam a integrar o Grupo Ocupacional Auxiliar, do Quadro de Pessoal da SET.

**Art. 12.** Os cargos públicos de provimento efetivo de Motorista vinculados à SET passam a integrar Grupo Ocupacional Auxiliar, do Quadro de Pessoal da SET.

**Art. 13.** Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico Especializado "D" vinculados à SET ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Assistente de Administração e Finanças, passando a integrar o Grupo Ocupacional Assistente, do Quadro de Pessoal da SET.

**Art. 14.** Os cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Nível Superior vinculados à SET ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Analista de Administração e Finanças, passando a integrar o Grupo Ocupacional Analista, do Quadro de Pessoal da SET.

**Art. 15.** O enquadramento dos atuais titulares de cargos públicos de provimento efetivo vinculados à SET nos cargos públicos previstos neste Plano de Cargos e Remuneração obedece ao disposto no Anexo II desta Lei Complementar, bem como ao critério de tempo de serviço efetivo de cada servidor em prol da Administração Pública Estadual, à razão de um

nível remuneratório a cada dois anos.

§ 1º Para fins do enquadramento de que trata o caput deste artigo, não constitui exercício funcional o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - gozo de licença para tratar de interesses particulares;

III - gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - suspensão disciplinar; e

V - prisão decorrente de decisão judicial.

§ 2º O tempo de serviço para efeito do enquadramento de que trata o caput deste artigo é computado até o dia anterior ao do início da vigência desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os cargos públicos de provimento efetivo cujos titulares não optem, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei Complementar, pelo enquadramento de que trata o Capítulo V desta Lei Complementar ficam incluídos em um Quadro Suplementar, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos seus titulares, até as respectivas vacâncias, quando serão extintos.

Parágrafo único. O enquadramento do titular de cargo público de provimento efetivo vinculado à SET que estiver afastado ou em gozo de licença na época de implantação deste Plano de Cargos e Remuneração, será realizado, observado o prazo para opção de que trata o caput deste artigo, na ocasião do retorno ao exercício funcional na SET.

**Art. 17.** O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos da SET.

**Art. 18.** O valor da diferença entre o vencimento básico previsto no Anexo I desta Lei Complementar e o anterior à sua vigência, será implantado em quatro parcelas iguais, sendo a primeira a partir de 1º de janeiro de 2010, e as subseqüentes, em 1º de abril de 2010, 1º de julho de 2010 e 1º de outubro de 2010.

**Art. 19.** A implementação desta Lei Complementar subordinar-se-á ao atendimento das disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de cento

e vinte dias, a contar da data da respectiva publicação.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos de dotação orçamentária consignada à SET.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 31 de março de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

João Batista Soares de Lima

~~ANEXO I - VENCIMENTO MENSAL BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET.~~

| Nível<br>Remuneratório | Grupos Ocupacionais e Cargos Públicos |            |  |  |
|------------------------|---------------------------------------|------------|--|--|
|                        | Auxiliar                              |            | Assistente                                   | Analista                                   |
|                        | Auxiliar de<br>Serviços<br>Gerais     | Motorista  | Assistente de<br>Administração e<br>Finanças | Analista de<br>Administração e<br>Finanças |
| I                      | R\$ 550,00                            | R\$ 550,00 | R\$ 1.156,38                                 | R\$ 2.431,28                               |
| II                     | R\$ 577,50                            | R\$ 577,50 | R\$ 1.214,19                                 | R\$ 2.552,84                               |
| III                    | R\$ 606,38                            | R\$ 606,38 | R\$ 1.274,90                                 | R\$ 2.680,48                               |
| IV                     | R\$ 636,69                            | R\$ 636,69 | R\$ 1.338,65                                 | R\$ 2.814,51                               |
| V                      | R\$ 668,53                            | R\$ 668,53 | R\$ 1.405,58                                 | R\$ 2.955,23                               |
| VI                     | R\$ 701,95                            | R\$ 701,95 | R\$ 1.475,86                                 | R\$ 3.103,00                               |
| VII                    | R\$ 737,05                            | R\$ 737,05 | R\$ 1.549,65                                 | R\$ 3.258,15                               |
| VIII                   | R\$ 773,91                            | R\$ 773,91 | R\$ 1.627,14                                 | R\$ 3.421,05                               |

|       |              |              |              |              |
|-------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| IX    | R\$ 812,60   | R\$ 812,60   | R\$ 1.708,49 | R\$ 3.592,11 |
| X     | R\$ 853,23   | R\$ 853,23   | R\$ 1.793,92 | R\$ 3.771,71 |
| XI    | R\$ 895,89   | R\$ 895,89   | R\$ 1.883,61 | R\$ 3.960,30 |
| XII   | R\$ 940,69   | R\$ 940,69   | R\$ 1.977,79 | R\$ 4.158,31 |
| XIII  | R\$ 987,72   | R\$ 987,72   | R\$ 2.076,68 | R\$ 4.366,23 |
| XIV   | R\$ 1.037,11 | R\$ 1.037,11 | R\$ 2.180,52 | R\$ 4.584,54 |
| XV    | R\$ 1.088,96 | R\$ 1.088,96 | R\$ 2.289,54 | R\$ 4.813,77 |
| XVI   | R\$ 1.143,41 | R\$ 1.143,41 | R\$ 2.404,02 | R\$ 5.054,45 |
| XVII  | R\$ 1.200,58 | R\$ 1.200,58 | R\$ 2.524,22 | R\$ 5.307,18 |
| XVIII | R\$ 1.260,61 | R\$ 1.260,61 | R\$ 2.650,43 | R\$ 5.572,53 |
| XIX   | R\$ 1.323,64 | R\$ 1.323,64 | R\$ 2.782,95 | R\$ 5.851,16 |
| XX    | R\$ 1.389,82 | R\$ 1.389,82 | R\$ 2.922,10 | R\$ 6.143,72 |
| XXI   | R\$ 1.459,31 | R\$ 1.459,31 | R\$ 3.068,21 | R\$ 6.450,91 |

### ANEXO I

#### VENCIMENTO MENSAL BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET

|  |                                       |            |          |
|--|---------------------------------------|------------|----------|
|  | Grupos Ocupacionais e Cargos Públicos |            |          |
|  | Auxiliar                              | Assistente | Analista |

| Nível Remuneratório | Auxiliar de Serviços Gerais / Motorista | Assistente de Administração e Finanças | Analista de Administração e Finanças |
|---------------------|---|--|--------------------------------------|
| A                   | R\$ 1.265,00                            | R\$ 1.782,10                           | R\$ 3.746,87                         |
| B                   | R\$ 1.328,25                            | R\$ 1.871,21                           | R\$ 3.934,21                         |
| C                   | R\$ 1.394,66                            | R\$ 1.964,76                           | R\$ 4.130,93                         |
| D                   | R\$ 1.464,40                            | R\$ 2.063,01                           | R\$ 4.337,47                         |
| E                   | R\$ 1.537,61                            | R\$ 2.166,15                           | R\$ 4.554,35                         |
| F                   | R\$ 1.614,50                            | R\$ 2.274,46                           | R\$ 4.782,06                         |
| G                   | R\$ 1.695,22                            | R\$ 2.388,18                           | R\$ 5.021,16                         |
| H                   | R\$ 1.779,99                            | R\$ 2.507,60                           | R\$ 5.272,22                         |
| I                   | R\$ 1.868,98                            | R\$ 2.632,97                           | R\$ 5.535,84                         |
| J                   | R\$ 2.163,58                            | R\$ 3.047,99                           | R\$ 6.408,41                         |
| K                   | R\$ 2.504,62                            | R\$ 3.528,44                           | R\$ 7.418,55                         |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 698/2022)

~~ANEXO II CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADOS À SET E OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO.~~

| Situação anterior           |                                      | Situação nova                          |                                      |                   |
|-----------------------------|--------------------------------------|--|--------------------------------------|-------------------|
| Cargo público               | Grau de instrução                    | Cargo público                          | Grau de instrução                    | Grupo ocupacional |
| Auxiliar de Serviços Gerais | Ensino fundamental completo          | Auxiliar de Serviços Gerais            | Ensino fundamental completo          | Auxiliar          |
| Motorista                   | Ensino fundamental completo          | Motorista                              | Ensino fundamental completo          |                   |
| Técnico Especializado "D"   | Ensino médio ou equivalente completo | Assistente de Administração e Finanças | Ensino médio ou equivalente completo | Assistente        |

|                                 |                             |  |                             |          |
|---------------------------------|-----------------------------|--|-----------------------------|----------|
| Técnico de<br>Nível<br>Superior | Ensino superior<br>completo | Analista de<br>Administração e<br>Finanças | Ensino superior<br>completo | Analista |
|---------------------------------|-----------------------------|--|-----------------------------|----------|

ANEXO II CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO VINCULADOS À SET E OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SET, PARA FINS DE ENQUADRAMENTO

| Situação anterior                          |  | Situação nova                                |  |                      |
|--|--|--|--|----------------------|
| Cargo público                              | Grau de<br>instrução                       | Cargo público                                | Grau de<br>instrução                       | Grupo<br>ocupacional |
| Auxiliar de<br>Serviços Gerais             | Ensino<br>Fundamental<br>completo          | Auxiliar de<br>Serviços Gerais               | Ensino<br>Fundamental<br>completo          | Auxiliar             |
| Motorista                                  | Ensino<br>Fundamental<br>completo          | Motorista                                    | Ensino<br>Fundamental<br>completo          |                      |
| Técnico<br>Especializado<br>"D"            | Ensino Médio ou<br>equivalente<br>completo | Assistente de<br>Administração e<br>Finanças | Ensino Médio ou<br>equivalente<br>completo | Assistente           |
| Auxiliar de<br>Finanças e<br>Contas - TF-1 | Ensino Médio ou<br>equivalente<br>completo |  |  |                      |
| Auxiliar de<br>Finanças e<br>Contas - TF-2 | Ensino Médio ou<br>equivalente<br>completo |  |  |                      |
| Técnico de<br>Nível Superior               | Ensino Superior<br>completo                | Analista de<br>Administração e<br>Finanças   | Ensino Superior<br>completo                | Analista             |
| Técnico de<br>Finanças e<br>Contas - TF-3  | Ensino Superior<br>completo                |  |  |                      |
| Técnico de<br>Finanças e<br>Contas - TF-4  | Ensino Superior<br>completo                |  |  |                      |

(Redação dada pela Lei Complementar nº 443/2010)

Download do documento

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei Complementar:

[Lei Complementar nº 698/2022 de 22/02/2022](#)

[Lei Complementar nº 646/2019 de 15/01/2019](#)

[Lei Complementar nº 638/2018 de 28/06/2018](#)

[Lei Complementar nº 443/2010 de 08/09/2010](#)

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Lei Complementar:

*Nenhum Ato.*